III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO II

MARCELO ANTONIO THEODORO

RAMON ROCHA SANTOS

TAIS MALLMANN RAMOS

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito constitucional e teoria do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Antonio Theodoro, Ramon Rocha Santos, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-290-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito constitucional. 3. Teoria do estado. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho "DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO II" realizou apresentações que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito Constitucional e Político.

Foram apresentadas questões sobre manifestações políticas de militares, fanatismo e ameaça à democracia, a banalização do uso da Lei de Segurança Nacional e sobre personalismo político. Também foi apresentado interessante trabalho sobre o impacto das alterações sobrevindas da redemocratização frente a superação das injustiças sociais.

Destaque se deu para os trabalhos relacionados ao combate da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Foram apresentados trabalhos em relação à vacina e a justiça distributiva, sobre competências dos entes federativos, além de uma análise específica do poder executivo no contexto do sistema de freios e contrapesos.

Ainda, foram tratados de temas relevantes como meio de resolução de litígio territorial, sobre a extinção da legitima defesa da honra, sobre Mandado de Injunção e tríplice divisão funcional do poder estatal, por fim, sobre os autores de ações de controle de constitucionalidade no STF em face ao Presidente da República.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre o Direito Constitucional e o Direito Político em relação ao exercício da cidadania e a defesa da democracia.

Como coordenadores do Grupo de Trabalho, estamos certos de que essas pesquisas contribuirão ao cenário jurídico nacional e desejamos ótimas leituras.

Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro - UFMT

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos – FANESE

Prof. Ms. Tais Ramos – Mackenzie/SP

LEI 14.125/2021: UMA BREVE ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DA VACINA CONTRA O COVID-19 À LUZ DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA.

João Daniel Macedo Sá[1]
Vitória Caroline da Silva Lopes

Resumo

INTRODUÇÃO: O SUS é suficiente? 2021 iniciou com um quadro caótico da situação enfrentada pela população brasileira: agravamento da pandemia do novo Coronavírus; ausência de oxigênio e leitos hospitalares; medidas restritivas de lockdown e o consequente desemprego e empobrecimento da população; bem como, o negacionismo e a omissão do governo brasileiro. Aos poucos, as vacinas passaram a ser distribuídas para os estados e municípios, sendo essa oferta comandada pelo Sistema Único de Saúde.

Entretanto, diante do aumento no número de casos e de mortes pelo Covid-19, urgiu a necessidade dessa vacinação ser acelerada a fim de alcançar, o mais brevemente possível, todos os grupos prioritários, bem como o restante da sociedade. Dessa forma, passou-se a questionar se o SUS seria suficiente e eficaz comandando, sozinho, a logística de vacinação; logo, iniciou-se o debate acerca da necessidade de concessão de autorização para que as empresas privadas passassem a assumir também a logística de vacinação.

Nesse sentido, foi editada a Lei n. 14.125/2021 (Lei da Vacina), que em seu art. 2º autoriza a aquisição, a administração e a distribuição de vacinas pelas empresas privadas, desde que – enquanto estejam sendo vacinados os grupos prioritários – as doses sejam doadas ao SUS. Assim, só poderiam fazer a livre compra e distribuição, após a vacinação dos grupos prioritários pelo SUS. Porém, diante da conjuntura na qual o Brasil se encontra, faz-se imprescindível analisar essa autorização para assim investigar as consequências dessa lei. Só assim seria possível responder se o SUS é suficiente.

PROBLEMA DE PESQUISA: O problema de pesquisa que se propõe está nos efeitos advindos da autorização concedida pela Lei n. 14.125/2021, os quais poderão demonstrar se o SUS, sozinho, é suficiente na logística da vacinação. Para tanto, há que se questionar se a autorização concedida pela referida lei para a distribuição da vacina pelas empresas, além do SUS, respeita os princípios constitucionais que garantem uma justa distribuição dos recursos essenciais à população ou se cria um acesso privilegiado à vacina.

Sob este aspecto, é necessário perquirir como se pode pensar a justiça distributiva a partir da CF/88. Nesse sentido, tendo em vista o princípio da igualdade, entende-se que não é possível que o Poder Público, ao aplicar determinado direito ou norma constitucional, determine critérios discriminatórios ou seletivos que não constam da norma em análise; de modo que

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

não haja espaço para privilégios ou distinções (MASSON, 2020). À vista disso, portanto, o direito à saúde deve ser assegurado e concretizado, indistintamente, em prol de todos os cidadãos. Assim sendo, a logística de vacinação do SUS, enquanto corolário do direito à saúde, não incorpora qualquer critério para que esse bem seja distribuído na sociedade, alcançando diversas etnias e classes sociais. Todavia, a definição da logística de vacinação pelas empresas privadas poderia deslocar esse bem para o fundamento da justiça distributiva, pois seriam criados, inevitavelmente, critérios para a compra, distribuição e administração das vacinas.

Nesse ínterim, sabe-se, por exemplo, que além de poder gerar um encarecimento das vacinas, nem todas as empresas privadas vão conseguir efetivar a compra destas, bem como montar e administrar uma logística de vacinação – o que já excluiria grande parte das empresas brasileiras. A partir disso, sabe-se também que essa distribuição pode estabelecer critérios como o cargo ocupado na empresa, a maior ou menor probabilidade de exposição ao coronavírus, dentre outros. Dessa forma, precisa-se ponderar até que ponto a "insuficiência" do SUS deve ser suprida e o que seria necessário tolerar para isso. Assim, questiona-se: vale a pena estabelecer essa "cooperação" entre as empresas e o SUS, mesmo que isso promova o acesso privilegiado à vacina por determinados indivíduos, bem como a violação da justa distribuição dos recursos à sociedade?

OBJETIVO: Nessa linha de intelecção, diante da conjuntura brasileira já delineada nas linhas acima, o presente trabalho busca analisar as consequências práticas que essa autorização às empresas privadas irá trazer, bem como debater, a partir das concepções de justiça delineadas na Constituição, qual a melhor logística (e a partir de qual perspectiva) para permitir a distribuição correta e igualitária das vacinas para a sociedade, de modo que seja possível frear o avanço do coronavírus, bem como o avanço do desemprego e da pobreza.

MÉTODO: O estudo em tela foi realizado através de pesquisa bibliográfica, analisando a Lei n. 14.125/2021 e as suas respectivas propostas, focando, por óbvio, na autorização para as empresas comprarem e distribuírem a vacina para o coronavírus.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Em conformidade com o exposto até aqui e com as análises realizadas, pode-se constatar que a autorização dada às empresas privadas para montarem a sua logística de vacinação caracterizaria um deslocamento do direito à saúde, pois, inevitavelmente, seriam estipulados critérios para a distribuição deste bem. Assim sendo, essa autorização pode gerar comportamentos discriminatórios na oferta desse recurso, bem como o acesso privilegiado por determinados indivíduos à vacina. Por conseguinte, constata-se que o SUS é suficiente para comandar a distribuição das vacinas contra o Covid-19, pois não seria possível tolerar a violação dos princípios constitucionais de justa distribuição dos recursos pelo argumento de demora ou ineficiência dessa logística.

Palavras-chave: Concepções de justiça, Coronavírus, Lei da vacina

Referências

BRASIL. Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021. Diário Oficial da União: seção 1 – extra A, Brasília, DF, p. 3, 10 mar. 2021. PL 534/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 05 out. 2021.

JUNIOR, Vanderlei Garcia. Análise da Teoria da Justiça Social e Distributiva à Luz da Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/analise-da-teoria-da-justica-social-e-distributiva-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988/

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.